



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

Primeira Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal nº 4002543-85.2021.8.04.0000

Impetrante: Dr. Sandro dos Santos Silva - OAB/AM nº 11.049

Pacientes: Aldenir Ferreira Lopes
Jesusmar Ferreira Lopes
Rickson Ferreira Lopes

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Parintins

Procuradora de Justiça: Dra. Rita Augusta de Vasconcellos Dias

Relatora: Desembargadora Vânia Marques Marinho

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. INSATISFAÇÃO QUANTO À VALORAÇÃO DAS PROVAS PRODUZIDAS NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIAS RELACIONADAS AO MÉRITO ACUSATÓRIO, CUJA APRECIÇÃO DEVERÁ SER RESGUARDADA AO JUÍZO DE 1º GRAU. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CONFIGURADOS. PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. OUTRAS AÇÕES PENALIS EM CURSO. PRECEDENTES. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. De início, ressalta-se que os pedidos de "absolvição sumária" por conta de possíveis excludentes de ilicitudes (legítima defesa e estado de necessidade) e de "desclassificação do crime" não merecem ser conhecidos, na medida em que constituem matérias cuja análise demandaria claro revolvimento probatório e indevida incursão no mérito da ação penal originária, o que é vedado na via estreita do *Habeas Corpus*.

2. Na sequência, o Impetrante também levanta a tese de suposta ilegalidade da decisão que decretou a segregação cautelar dos Acusados, sob a alegação de que o Magistrado teria se fundado exclusivamente nos depoimentos dos familiares da vítima. Porém, na mesma linha anterior, o referido pleito não merece ser conhecido, tendo em vista que eventual insatisfação direcionada à valoração das provas deverá ser objeto de avaliação do Juízo de origem, não cabendo a apreciação de prova em sede do presente *writ*, sob pena de subtração de competência. Precedentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

3. Adentrando na análise meritória, verifica-se que o Impetrante defende a suposta tese de ofensa ao princípio da ampla defesa e ao devido processo legal, em decorrência do indeferimento, em primeira instância, dos pedidos da defesa de reconstituição da cena do crime e acareação entres os envolvidos.

4. No entanto, da análise dos autos, constata-se que a decisão apontada como coatora evidenciou todos os motivos que levaram ao indeferimento dos pleitos formulados na origem, tendo no caso do pedido de acareação, o Magistrado deixado claro, ainda, a possibilidade de realização do procedimento ao final da instrução preliminar de que trata o art. 410 do CPP.

5. Prosseguindo com o exame, salienta-se que a decisão atacada pelo Impetrante restou devidamente fundamentada, tendo sido abordados de forma clara a presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, dentre eles a materialidade do crime, evidenciada por meio Laudo de Exame Necroscópico e da Certidão de Óbito; os indícios de autoria, demonstrados a partir da declaração das testemunhas e dos próprios acusados; e o perigo gerado pelo *status libertatis* do Paciente, consubstanciado no risco à ordem pública, extraído a partir da gravidade concreta do crime e do risco de reiteração da prática criminosa, na conveniência da instrução processual e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

6. Nesse particular, convém registrar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o *modus operandi* do delito caracteriza a periculosidade do autor da infração penal, o que configura risco à ordem pública.

7. Por derradeiro, salienta-se que a jurisprudência deste Egrégio Tribunal também é pacífica quanto à possibilidade da utilização de ações penais em curso para manutenção da prisão preventiva como forma de se garantir a ordem pública, tendo em vista ser fundamento hábil a demonstrar a probabilidade de reiteração delitiva dos agentes.

8. Ordem de *Habeas Corpus* CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do ***Habeas Corpus*** de n.º **4002543-85.2021.8.04.0000**, **DECIDE** a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, **CONHECER EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM** impetrada, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.

Sala das Sessões, em Manaus (AM),

Presidente

VÂNIA MARQUES MARINHO
Desembargadora Relatora

Dr. (a) Procurador(a) de Justiça